



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA **ESTADO DA BAHIA**

Lei Complementar N°. 174/2008

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do município de quixabeira e dá providências correlatas.

O Prefeito Municipal de quixabeira, no uso de suas atribuições legais que lhes são concedidas por lei, faz saber que a câmara aprovou e Sanciono a seguinte lei;

TÍTULO I – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABEIRA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PREELIMINARES

Art. 1º - A Fica reestruturado, nos termos desta lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Quixabeira-RPPSQ, de conformidade com o disposto no art.40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Quixabeira obedecerá aos seguintes princípios:

I – universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II – irredutibilidade do valor dos benefícios;

III – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa;

IV – inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente Fonte de custeio total;

V – custeio da Previdência Social dos servidores, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

VI – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira;

VII – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - São beneficiários do RPPSQ de que trata esta Lei Complementar os segurados e s que trata esta Lei Complementar os segurados e seus dependentes.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 4º - São segurados obrigatórios do RPPSQ.

I – os servidores públicos municipais estatutários ocupantes de cargo de provimento efetivo da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais;

II – os servidores municipais aposentados da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, cujos proventos sejam pagos totalmente pela Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira – CASEMQ.

III – os pensionistas da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, cujas pensões sejam pagas totalmente pela CASEMQ.

§ 1º. Fica excluído do disposto no *caput* deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

§ 2º. No caso do servidor titular de cargo efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, mantém sua filiação ao RPPSQ na condição de servidor efetivo.

§ 3º. Na hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, o servidor de que trata este artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º. O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 5º - O servidor público titular de cargo efetivo filiado ao RPPSQ permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem nas seguintes situações.

I – Quando cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, com ou sem ônus para o cessionário;

II – Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato efetivo federal, estadual ou municipal, com prejuízo dos vencimentos.

Parágrafo Único. O segurado exercente de mandato de Vereador que ocupe concomitantemente o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPSQ, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato efetivo.

Art. 6º - É facultado ao segurado que deixar de exercer o cargo ou função que o submeta ao disposto nesta Lei Complementar, em virtude de licença para tratar de interesses particulares ou cessão a outro órgão ou ente, com prejuízo dos vencimentos, a manutenção da qualidade de segurado do RPPSQ, desde que recolha mensalmente a contribuição devida, calculada atuarialmente e acrescida da contribuição correspondente ao seu órgão de origem.

§ 1º. O recolhimento das contribuições de que trata este artigo terá início no mês subsequente ao do afastamento, devendo ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, junto ao setor competente da Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira., ou através de instituição financeira por este credenciada.

§ 2º. O não recolhimento das contribuições, observadas os termos e prazos definidos nesta Lei Complementar, acarretará ao segurado a que se refere o *caput* deste artigo a perda da qualidade de beneficiário do RPPSQ, deixando de fazer jus, juntamente com seus dependentes, a qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 7º - O recolhimento e repasse das contribuições mencionadas nos arts. 46 e 47 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, e deverá ser efetuado mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente nos casos previstos no art. 5º.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no inciso I do art. 5º, quando houver opção do segurado pela remuneração do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição previdenciária de sua responsabilidade.

Art. 8º - A perda da condição de segurado ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – Morte;

II – Exoneração ou demissão;

III – Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 6º após 12 (doze) meses da cessação das contribuições.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 9º - São beneficiários da previdência municipal, além do cônjuge, companheiro ou companheira, na seguinte ordem:

I – o filho de qualquer condição, inclusive o adotivo, menores de 18 (dezoito) anos, não emancipado e, ou, se portadores de necessidades especiais que os impossibilite para o trabalho, sem limite de idade;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, inválido ou incapaz, sem limite de idade.

§ 1º. A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito aos benefícios as demais classes.

§ 2º. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso II deste artigo poderão concorrer com o cônjuge ou companheiro(a), salvo se existirem filhos com direito à percepção dos benefícios.

§ 3º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o disposto no parágrafo terceiro do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. Para efeito do disposto no parágrafo antecedente, são provas de vida em comum a existência de um mesmo domicílio, o registro como dependente na declaração de imposto sobre a renda, a conta bancária conjunta, encargos domésticos evidentes ou quaisquer outras que permitam a CASEMQ formar convicção.

§ 5º. A dependência econômica do cônjuge, companheiro(a) e das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 6º. Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar o cônjuge separado judicialmente ou divorciado e a(o) companheira(o), ao qual não tenha sido assegurada, por decisão judicial, a percepção de pensão alimentícia.

§ 7º. A comprovação da invalidez, incapacidade ou doença, nos casos em que forem previstos nesta Lei Complementar, será feita mediante perícia realizada por junta médica designada pela Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira – CASEMQ.

§ 8º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, o enteado(a) não beneficiário de outro regime previdenciário, e o menor que esteja sob sua guarda ou tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 10 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes que poderão promovê-la caso aquela venha a falecer sem tê-la efetuado.

Parágrafo único. Qualquer inscrição solicitada posteriormente ao falecimento do segurado, que implique inclusão ou exclusão de dependentes, somente produzirá efeito a partir da data em que for deferida pela Diretoria Executiva da Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira – CASEMQ.

Art. 11 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a prestação de

alimentos, e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada por decisão judicial a prestação de alimentos;

III – para os filhos, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, ou pela emancipação, salvo se inválidos ou incapazes;

IV – para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez ou incapacidade, comprovada mediante perícia realizada por junta médica designada pela Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira (CASEMQ), e pelo falecimento.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 12 - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Quixabeira RPPSQ assegura os seguintes benefícios:

I – quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária;

d) auxílio doença;

e) salário família;

f) abono de natal;

g) salário maternidade

II – quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) abono de natal.

§ 1º. Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente aos beneficiários do RPPSQ.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 13 - Para os efeitos de recolhimento da contribuição previdenciária, entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos

adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, incorporadas ou incorporáveis, exceto:

I – salário família;

II – diárias para viagens;

III – ajuda de custo;

IV - indenização de transporte;

V – parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VI – abono de permanência de que trata o art. 22;

Parágrafo único. O segurado ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 12 e 14, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida nos arts. 14 e 15, respeitada em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no parágrafo 2º do art. 12.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 14 - O servidor público titular de cargo efetivo terá direito à aposentadoria:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal e cinco anos no cargo efetivo e na mesma carga horária em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo do efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito à aposentadoria a que se refere inciso III “a” deste artigo, a partir de cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

§ 2º. Para efeito do disposto no parágrafo antecedente, considera-se como tempo de efetivo exercício das funções de magistério a atividade docente exercida

exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade para efeito de aposentadoria.

§ 3º No cálculo dos valores proporcionais a que se referem os incisos I, II e III “b”, os proventos corresponderão a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 4º. O valor dos proventos calculado na forma do parágrafo antecedente não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 5º Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para os fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira pós-ingresso no serviço público, hanseníase ativa, esclerose múltipla, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose inquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida ativa (AIDS) e outras que a lei assim definir.

§ 6º. A aposentadoria prevista no inciso I, só será concedida após a comprovação da invalidez permanente do segurado, mediante perícia médica designada pela Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira.

SUBSEÇÃO DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

Art. 15 - Observado o disposto no art. 37, é assegurada a aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 20, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta e indireta, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 14, III, “a” e § 1º, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O professor, servidor público que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto do parágrafo antecedente.

Art. 16 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 14, o servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, na forma da lei, desde que, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Art. 17 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 14 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 15 e 16, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

II – vinte e cinco anos de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 14 III “a”, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 19, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de segurados falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 18 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos municipais, bem como pensão aos seus dependentes, que até a

data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 19 - observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadorias e as pensões em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os benefícios abrangidos pelos arts. 16 e 18 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

SUBSEÇÃO II

DO CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 20 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 14 e 15 será considerada a média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do parágrafo 1º deste artigo não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º. Os proventos, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 21 - Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os arts. 14, 15 e 29 serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

SUBSEÇÃO III DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 22 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 14 III “a” e 15, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 14, II.

§ 1º. O abono previsto no *caput* será concedido nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, trinta anos de contribuição, se homem, ou vinte e cinco anos de contribuição se mulher.

§ 2º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 23 - O auxílio doença será concedido ao assegurado incapacitado temporariamente para o trabalho e corresponderá a um benefício mensal igual a remuneração do mês em que ocorrer o afastamento, devendo ser pago durante o período em que, comprovadamente, persistir a incapacidade.

Parágrafo único. Durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de afastamento, incumbe à Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações públicas municipais o pagamento do auxílio doença ao respectivo segurado.

Art. 24 - Decorrido o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de afastamento do segurado incapacitado, o mesmo será encaminhado a Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira – CASEMQ para a submissão a exames médicos que avaliarão suas condições e definirão os procedimentos a serem tomados quanto ao seu afastamento.

§ 1º. Realizado o disposto no *caput* e permanecendo na condição de percepção de auxílio doença, o segurado deverá submeter-se a exames, tratamentos, processos de adaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pelo serviço médico da Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira, sob pena de suspensão do benefício.

§ 2º. Após 24 (vinte e quatro) meses do previsto no parágrafo antecedente, o segurado será encaminhado a Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira para a concessão da aposentadoria por invalidez.

SEÇÃO III DO ABONO DE NATAL

Art. 25 - Será devido o abono de natal ao segurado aposentado e pensionista, que consiste em um abono equivalente ao total dos proventos relativos ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO IV DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 26 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha benefício igual ou inferior ao determinado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 27 - Quando pai e mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, ou em caso de abandono legalmente caracterizado, ou ainda, pela perda do poder familiar, o salário-família será pago àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Art. 28 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido.

Parágrafo único. O salário-família será pago pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, após, sendo deduzido do repasse devido à CASEMQ e não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SEÇÃO V DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 29 - A segurada gestante, após o nascimento do filho (a), terá direito a um salário mínimo vigente no país, que será pago pela CASEQ, quando requerido pela segurada até cinco anos da data do nascimento deste, tratando-se de benefício pago a segurada em uma única vez.

SEÇÃO VI DA PENSÃO POR MORTE

Art. 30 - Ocorrendo o óbito do segurado, será devido ao cônjuge ou companheira(o), cuja dependência é presumida, mesmo que esteja pessoalmente vinculado a regime próprio ou geral de previdência, e a seus dependentes, o benefício de pensão por morte, que será igual:

I – à totalidade dos proventos do segurado falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º. Para fins do rateio de que trata o parágrafo anterior, serão considerados apenas os dependentes habilitados.

§ 3º. A inscrição ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir da data em que se efetivar.

§ 4º. Na falta do cônjuge ou companheira(o), a parcela a ele correspondente será rateada entre os dependentes remanescentes.

Art. 31 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade, judiciária competente; e

II – desaparecimento em acidente, desastres ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

§ 1º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º. O pensionista de que trata este artigo deverá anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente aos gestores do Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira no reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 32 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante a prova idônea.

Art. 33 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou houver abandonado o

lar há mais de seis meses, ou, ainda, estiver vivendo maritalmente com outra pessoa.

§ 1º. Não perderá o direito à pensão o cônjuge se, em virtude do divórcio ou separação judicial, prestava-lhe o segurado pensão alimentícia.

§ 2º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro (a), que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

Art. 34 - A pensão devida a beneficiário incapaz, em virtude de alienação mental comprovada, será paga a título precário durante três meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente ou responsável, sendo que os pagamentos subsequentes somente serão efetuados ao curador judicialmente designado.

Art. 35 - A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o dependente ao completar 18 (dezoito) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválido ou incapaz;

III – pela cessação da invalidez ou incapacidade.

Parágrafo único. A invalidez e a incapacidade, para os efeitos desta Lei Complementar, será atestada em laudo médico emitido por junta médica designada pela Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira – CASEMQ.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 36 - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário, para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPSQ, resguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 37 - O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de previdência social é fixado pela legislação complementar à Constituição Federal, devendo ser reajustado de forma a preservar o seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de previdência social.

Art. 38 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será contado com tempo de contribuição, desde que certificado pelo órgão competente, vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício.

Art. 39 - O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez e o pensionista por invalidez estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exames médicos a cargo de serviço médico da Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira – CASEMQ, bem como a

tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos.

Parágrafo único. A periodicidade a que se refere o *caput* será estabelecida por ato do Diretor (a) Executivo (a) da CASEMQ.

Art. 40 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando então será pago a procurador constituído ou por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo único. O procurador firmará, perante o órgão competente da CASEMQ, termo de responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário ou outro evento que possa invalidar a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 41 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro(a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro judicialmente habilitado, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 42 - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de alvará judicial, sendo este exigido na hipótese de sucessores na forma da legislação civil.

Art. 43 - Podem ser descontados dos benefícios:

I – contribuições devidas pelo segurado ao Regime Próprio de Previdência Social de Quixabeira – RPPS.

II – pagamento de benefício além do devido;

III – impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV – pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V – contribuições autorizadas a entidades de representação classista;

VI – contribuições autorizadas a entidades conveniadas com o CASEMQ;

VII – demais consignações autorizadas por lei federal.

§ 1º. Ressalvado o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

§ 2º. As reposições devidas pelos servidores inativos e pensionistas, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do valor do benefício, incidindo atualização monetária, se comprovada má-fé.

Art. 44 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 45 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de um benefício, salvo em casos de acumulação constitucionalmente admitida de cargos públicos.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

SEÇÃO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 46 - O Regime Próprio de Previdência social de Quixabeira será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, e por outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. O Plano de Custeio descrito no *caput* deverá ser ajustado, a cada exercício, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 47 - A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, constituída de recursos do orçamento desses órgãos, é calculada mediante a aplicação da alíquota de 7% (sete por cento) sobre a remuneração dos segurados ativos, conforme dispõe o art. 13. [\(alterado pela Lei nº. 181/2008\)](#)

Parágrafo único. A contribuição dos órgãos de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado ativo, nem superior ao dobro desta contribuição, ressalva a necessidade de cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes.

Art. 48 - A contribuição previdenciária compulsória, deduzida em folha de pagamento dos segurados ativos do RPPSQ, corresponde ao percentual de 7% (sete por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, na forma do art. 13. [\(alterado pela Lei nº. 181/2008\)](#)

§ 1º. A contribuição do segurado ativo vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre a totalidade da remuneração percebida no exercício desse cargo, observado o disposto na legislação vigente.

§ 2º. A contribuição do segurado ativo que vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou responder pelas atribuições de cargo, será calculada sobre a totalidade da remuneração percebida enquanto estiver no exercício do cargo ou função.

§ 3º. Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre cada uma das remunerações dos cargos ou funções exercidos acumuladamente.

Art. 49 - Indicará a contribuição compulsória sobre a parcela dos proventos de

aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados ativos.

Parágrafo único. A contribuição prevista no *caput* indicará apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, dor portador de doença incapacitante.

Art. 50 - As contribuições previstas nos art. 46, 47 e 48, deverão ser recolhidas em favor da Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira (CASEMQ), até o quinto dia útil do mês subsequente ao do fato gerador.

Art. 51 - As alíquotas estabelecidas nos arts. 46 e 47 serão avaliadas e revistas a partir do corrente exercício financeiro e nos exercícios seguintes, em critério atuarial, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e custeio da previdência social dos servidores públicos.

Art. 52 - As contribuições não recolhidas no prazo estabelecido nesta Lei Complementar ficarão sujeitas à incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados sobre o débito, além de atualização monetária pelo índice adotado pela Fazenda Municipal até a data do seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Diretor (a) Executivo (a) da Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira a adoção de providências para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos mencionados no art. 46.

Art. 53 - O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, os diretores das autarquias e fundações e os ordenadores de despesas são solidariamente responsáveis, na forma da lei, pelo recolhimento e repasse das contribuições sob sua responsabilidade na data e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 54 - Fica autorizada a utilização dos recursos provenientes da compensação do período de 06/05/1999 em diante, entre o regime previdenciário próprio do Município e o Regime Geral da Previdência Social, efetuados nos termos da Lei Federal nº. 9.796, de 05 de maio de 1999.

TITULO II

DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE QUIXABEIRA

Art. 55 - A Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira, constituído pela Lei nº. 034, de 14 de Novembro de 1.991, conforme os impositivos termos da Constituição Federal possui personalidade jurídica de direito público interno e sede no município de Quixabeira, sendo uma autarquia municipal, dotada de estrutura organizacional, com autonomia administrativa e financeira, atuando na forma e nos limites das Leis Federais nºs. 9.717, de 27 de novembro de 1.998 e 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regime Geral da Previdência Social), passando a responsabilizar-se pela manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Quixabeira.

- I – captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;
- II – administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e à elevação das reservas técnicas;
- III – financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade;
- IV – análise, concessão e pagamento das aposentadorias, pensões e benefícios previdenciários, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 56 - Constituem receita da Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira CASEMQ:

- I – as contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, conforme disposto, respectivamente, nos arts. 46, 47 e 48;
- II – o produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- III – as compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social;
- IV – as subvenções recebidas dos governos federal, estadual e municipal;
- V – as doações e os legados;
- VI – contribuições esporádicas e voluntárias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais;
- VII – os recursos e créditos a título de aporte financeiro;
- VIII – outras receitas.

§ 1º. Constituem também receita da CASEMQ as contribuições previdenciárias previstas no inciso I deste artigo incidentes sobre o abono de natal, e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPSQ e da taxa de administração destinada à manutenção desse regime, observado o disposto no art. 70.

Art. 57 - Os recursos da Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira, garantidores do pagamento dos benefícios de sua responsabilidade, serão aplicados através de instituição financeira privada ou pública, conforme as diretrizes fixadas na legislação vigente, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez.

§1º. Os recursos disponíveis da CASEMQ não poderão permanecer em conta corrente por mais de 72 (setenta e duas) horas, devendo ser obrigatoriamente aplicados, buscando a melhor rentabilidade.

§ 2º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às Resoluções do Conselho Monetário Nacional, vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos e federais.

Art. 58 - A Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação técnica adequadamente em conformidade com as normas legais.

§ 1º. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá o prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

§ 2º. A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do CASEMQ, será sempre precedida de autorização do Conselho de Administração.

§ 3º. A alienação prevista no parágrafo antecedente não poderá ser, anualmente, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS E DOS CARGOS

Art. 59 - A estrutura administrativa da Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira é constituída pelos seguintes órgãos:

I – Diretoria Executiva;

II - Conselho Administrativo; e

III - Conselho Fiscal.

Art. 60 - Além dos órgãos mencionados no artigo antecedente, a CASEMQ conta com quadro próprio de servidores cedidos pela Prefeitura e pela Câmara, sem prejuízos de suas remunerações constituídos por cargo de provimento efetivo, e de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, regidos pelo regime jurídico Estatutário, a serem providos na forma legal, nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais e vencimento/remuneração mínima especificados no Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A CASEMQ poderá utilizar-se de servidores cedidos pela Prefeitura e Câmara Municipal de Quixabeira, assim como de sede emprestada pela mesma, dotada de equipamentos necessários.

Art. 61 - Ficam inseridos na estrutura administrativa da CASEMQ, os cargos previstos no Quadro de Provimento em Comissão integrante do Anexo Único desta

Lei Complementar, que ficam submetidos a Direção Administrativa da CASEMQ, conforme o *caput* do artigo antecedente.

Art. 62 - O Quadro de empregos Permanente constante do anexo único desta Lei Complementar fica submetido ao regime jurídico estabelecido pela Lei Complementar nº. 043/93, de 28 de maio de 1.993.

SEÇÃO II DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 63 - A Diretoria Executiva da CASEMQ é órgão cuja condução é exercida pelo Diretor (a) Executivo (a), membro nato e também Presidente do Conselho Administrativo pelo Diretor (a) Financeiro e Benefícios e pela Secretária Executiva.

Parágrafo único. O Diretor (a) Executivo (a), e o Diretor (a) Financeiro e Benefício da CASEMQ, desempenha função gratuita no Conselho Administrativo, e na Diretoria Executiva, remuneração do seu cargo de provimento efetivo do órgão cedente.

Art. 64 - Compete ao Diretor (a) Executivo estabelecer a política administrativa, exercendo as seguintes atribuições executivas:

I – planejar, administrar, orientar, controlar e coordenar as atividades administrativas, da CASEMQ elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e da despesa, o plano de aplicações do patrimônio, e eventuais alterações durante a sua vigência;

II – assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse da CASEMQ, representando-o em juízo e fora dele;

III – exercer o poder hierárquico sobre o Quadro de Pessoal, bem como autorizar os atos relativos a pessoal, nos termos da legislação vigente;

IV – encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da sua gestão, de acordo com a legislação em vigor;

VI – solicitar a transferência de verbas ou dotações e a abertura de créditos adicionais;

VII – elaborar e encaminhar ao Conselho Fiscal, para apreciação, o plano de trabalho da CASEMQ, o orçamento, o plano de aplicação de reservas, e o relatório anual das atividades administrativas, assim como a prestação de contas e o balanço geral;

VIII – controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pela CASEMQ, fiscalizando a execução orçamentária;

IX – autorizar despesas, suprimentos e adiantamentos, e ordenar despesas regularmente processadas e vinculadas a programas, planos e projetos da CASEMQ;

X – promover a administração geral dos recursos humanos e financeiros da

entidade;

XI – autorizar a instalação do processo de licitação, homologá-lo, adjudicar os objetos aos vencedores e resolver, em instância final, sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração de suas decisões, bem como autorizar as contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em lei;

XII – expedir atos normativos de sua competência;

XIII – encaminhar as avaliações atuariais e anuais e as auditorias contábeis e de balanço, após devidamente aprovados pelo Conselho Administrativo, ao Ministério de Previdência Social, conforme o disposto na legislação vigente;

XIV – promover o controle e a avaliação do desempenho do pessoal do CASEMQ

XV – propor aos Conselhos a aprovação de atos de sua competência;

XVI – desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com o cargo.

SEÇÃO III DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 67 - O Conselho Administrativo é o órgão colegiado de direção da CASEMQ, e será constituído de 06 (seis) membros, para um mandato gratuito e considerado honorífico de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

I – 02 (dois) segurados do RPPSQ indicados pelo Prefeito, sendo um deles o Presidente do Conselho Administrativo e o Diretor Executivo da CASEMQ, proveniente do quadro dos servidores efetivos e estáveis da Prefeitura Municipal;

II – 02 (dois) segurados indicados pelos servidores efetivos em atividade e estáveis do Executivo Municipal, e na mesma condição, 1 (um) membro segurado indicado pelos servidores da Câmara Municipal através de sua entidade de classe, sendo um deles o Diretor Financeiro e Benefícios, que tenha mais três anos de contribuição ao RPPSQ;

III – (1) um segurado indicado dentre os aposentados RPPSQ.

§ 1º. O membro que ocupará o cargo de Presidente do Conselho Administrativo e de Diretor Executivo, será nomeado para o cargo de livre nomeação e exoneração nos moldes do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão em anexo.

§ 2º. O Prefeito e os servidores municipais ativos e inativos, por ocasião da indicação dos membros do Conselho Administrativo, deverão indicar 2 (dois) suplentes, para atuar nas reuniões do Conselho nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§ 3º. O Presidente do Conselho não pode ser substituído.

§ 4º. Os membros do Conselho Administrativo não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, assegurada a ampla defesa ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas no mesmo ano.

§ 5º. Os serviços prestados pelos membros do Conselho Administrativo são considerados de relevante interesse público e não serão remunerados.

Art. 68 - O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente a cada mês, para discutir sobre a pauta determinada pela Presidência, sempre por votação majoritária, com a sua composição plena, sob pena de invalidade das decisões.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho não tem voto.

Art. 69 - A qualquer tempo, para discutir sobre questão justificadamente emergencial ou de relevância excepcional, pode ser convocada reunião extraordinária Diretor Executivo da CASEMQ ou, por no mínimo, 3 (três) outros membros do Conselho Administrativo, caso em que o órgão tratará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocado.

Art. 70 - Compete ao Conselho Administrativo, dentre outras atribuições correlatas:

I – reunir-se ordinária e extraordinariamente, na forma desta lei;

II – aprovar a proposta Orçamentária Anual, com suas respectivas alterações, elaborada pelo Diretor Executivo da CASEMQ;

III – Autorizar a contratação de instituição financeira privada ou pública que se encarregará da administração da carteira de investimentos da CASEMQ, por proposta da diretoria executiva;

IV – autorizar a contratação de acessória técnica especializada para o desenvolvimento de serviços necessários ao CASEMQ, por indicação da Diretoria Executiva.

V – aprovar as avaliações atuariais encaminhadas pela Diretoria Executiva e votar o balanço e as demonstrações contábeis e financeiras anuais, conforme parecer do Conselho Fiscal;

VI – aprovar a alienação de bens imóveis do CASEMQ;

VII – propor medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema securitário, por todos os meios disponíveis;

VIII – apreciar os atos da Diretoria Executiva que exijam aprovação do Conselho, em especial os processos referentes a requerimento de aposentadoria e pensão.

SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 71 - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle da gestão do CASEMQ,

compõe-se de 03 (três) membros titulares, sendo um deles o seu Presidente e contará, ainda, com 01 (um) suplente, que atuará nos impedimentos de qualquer membro, para exceder um mandato gratuito e considerado honorífico de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução, e contará ainda com 01 (um) suplente, que atuará nos impedimentos de qualquer membro.

§ 1º. O Presidente do Conselho Fiscal e o suplente serão indicados pelo Prefeito, e os dois demais membros pelos segurados, no prazo estabelecido pela CASEMQ, sob pena de indicação por este.

§ 2º. Os membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, assegurada a ampla defesa ou em caso de vacância, assim, entendida a ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas no mesmo ano.

§ 3º. Os serviços prestados pelos membros do Conselho Fiscal são considerados de relevante interesse público e não serão remunerados.

§ 4º. Não serão remunerados os membros do Conselho Fiscal.

§ 5º. As reuniões realizar-se-ão ordinariamente, ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia.

Art. 72 - Compete ao Conselho Fiscal, dentre outras atribuições estritamente correlatas de fiscalização:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por mês após elaborado o balancete do mês anterior;

II – reunir-se ordinariamente a cada início de exercício após elaborado o balanço do exercício anterior, emitindo parecer às contas apresentadas;

III – reunir-se extraordinariamente, por convocação de dois membros ou da Diretoria Executiva da CASEMQ, para apreciar exclusivamente as contas objeto da convocação;

IV – denunciar às autoridades municipais e às associações sindicais de servidores, assim como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, fatos ou ocorrências comprovadamente desabonadoras, havidas na gestão contábil, patrimonial, financeira ou operacional do Instituto;

V – fiscalizar a execução da política de aplicação da receita da CASEMQ.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - Os recursos a serem despendidos pela Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos beneficiários do RPPSQ no exercício financeiro anterior.

Art. 74 - A Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira manterá registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas que espelhe, com fidedignidade, a situação econômico/financeira em cada exercício, evidenciando as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, observando as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, o disposto nas Portarias MPAS nº. 4.992/99, de 05/05/99 e 916, de 15/07/03: com suas alterações posteriores:

I – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

III – o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

IV – ao Instituto CASEMQ elaborará com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem a situação do patrimônio durante o exercício contábil, a saber:

a) balanço orçamentário;

b) balanço financeiro;

c) balanço patrimonial;

d) demonstração das variações patrimoniais.

V – a CASEMQ adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VI – a CASEMQ deverá completar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros demonstrativos que permitam o minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VII – Os investimentos em imobilizações de capital para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A CASEMQ publicará na imprensa oficial do Município (BOM), até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária.

Art. 75 - A Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27/11/98 e Portaria MPAS nº 1.308, de 08/07/05, os seguintes documentos:

I – Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPSQ;

II – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPSQ; e

III – Comprovante Mensal do Repasse ao RPPSQ das contribuições da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e dos valores retidos dos segurados e dos pensionistas, correspondentes às alíquotas fixadas nos arts. 46 e 47.

Art. 76 - A Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Art. 77 - A Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira disponibilizará os registros individualizados das contribuições dos servidores ativos da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, com as seguintes informações:

- a) nome;
- b) matrícula;
- c) remuneração de contribuição, mês a mês;
- d) valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo;
- e) valores mensais e acumulados da contribuição da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais.

Parágrafo único. O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

Art. 78 - Na avaliação atuarial anual, serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias MPAS nºs. 4.992, de 05/02/99 e 7.796, de 28/08/00.

§ 1º. A Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Instituto de Previdência Municipal de Quixabeira adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

§ 2º. O Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (DRRA) será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 79 - Os servidores da Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira não serão colocados à disposição de outro órgão da Administração, com ônus para o Instituto.

Art. 80 - As contribuições mensais do servidor licenciado com redução de vencimentos, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, assim como eventuais obrigações contraídas com a Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira, serão calculadas com base nos vencimentos mensais recebidos antes da licença.

Parágrafo único. Em se tratando de licença sem vencimentos e não havendo contribuição para o RPPSQ, o período relativo à licença não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício.

Art. 81 - É vedado à Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

Art. 82 - Fica autorizado a Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira a celebrar Convênio com instituições financeiras, para a concessão de empréstimo aos segurados inativos e pensionistas, mediante o desconto em suas respectivas folhas de pagamento, nos termos da Lei...

Art. 83 - A Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira, desde que considere vantajoso para os segurados inativos e pensionistas, poderá, mediante aprovação do Conselho Administrativo, assinar convênios com empresas comerciais locais, com posterior desconto em demonstrativo de pagamento.

Parágrafo único. O valor máximo autorizado e determinado pela Diretoria Executiva da CASEMQ será de 40% (quarenta por cento) sobre os proventos e pensões, de acordo com cada situação.

Art. 84 - Nos casos omissos será utilizada subsidiariamente a legislação aplicável ao Regime Geral de Previdência Social, desde que haja suporte financeiro previsto no estudo atuarial.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 85 - A Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira não poderá conceder proventos de aposentadoria e pensão em valor superior à remuneração máxima fixada pelo art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 86 - Na concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, é vedada a Caixa de Previdência dos Servidores de Quixabeira a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvados, na forma de legislação pertinente, os casos de segurados:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos deste artigo, até que lei complementar federal discipline a matéria.

Art. 87 - É vedado a Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira:

I – conceder proventos de aposentadoria aos seus segurados, simultaneamente com remuneração de cargo, emprego ou função pública ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II – a concessão de dois proventos de aposentadoria ao mesmo segurado, ressalvadas as aposentadorias acumuláveis na forma da Constituição Federal;

III – a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo único. As vedações previstas no inciso I e II do *caput*, não se aplicam aos segurados que, até 16 de dezembro de 1998, tenham reingressado no serviço público municipal por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o disposto nos arts. 15 e 17.

Art. 88 - Os segurados inativos e os pensionistas, sem exceção, deverão comparecer pessoalmente na sede da CASEMQ, nos meses de JANEIRO e JULHO de cada ano, para recadastramento, sob pena de suspensão automática do pagamento dos respectivos proventos e pensões.

§ 1º. Caberá a Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira, no penúltimo demonstrativo de pagamento dos meses referidos no *caput*, fazer nele a inserção da exigência e a sua divulgação por meio dos órgãos de comunicação.

§ 2º. Ficam dispensados do comparecimento na sede da CASEMQ, para o recadastramento, os inativos e os pensionistas que estiverem impossibilitados de locomoção ou tiverem fixado residência fora de Quixabeira, desde que remetam em via original Escritura Pública de Declaração de Vida, lavrada até 30 (trinta) dias da data de apresentação à Caixa.

Art. 89 - Os créditos da CASEMQ constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando estejam devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Estado, para o fim de execução judicial.

Art. 90 - Os atos de ordem normativa e o expediente da Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira, serão obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à administração direta, sendo expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter personalístico.

Art. 91 - O servidor público municipal, ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do RGPS, como empregado, vedada a sua filiação ao RPPSQ.

Art. 92 - O segurado que por força desta Lei Complementar tiver sua inscrição cancelada no RPPSQ, receberá do mesmo a competente "Certidão de Tempo de Contribuição", constatando os seguintes dados:

I – datas de inscrição e de desligamento do RPPSQ;

II – lapso de tempo em que permaneceu como segurado RPPSQ, convertido em dias;

III – valores das contribuições, própria e do órgão empregador, discriminadas mês a mês.

Art. 93 - Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, deverá a Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações municipais encaminhar a CASEMQ a filiação do servidor, mediante documento dirigido ao Diretor Executivo, imediatamente, após a nomeação do servidor no Quadro de Servidores Efetivos dos Órgãos Municipais.

Parágrafo único. Efetuado o encaminhamento e registrada a inscrição, o Diretor Executivo da CASEMQ remeterá cópia do registro de inscrição e do despacho para a Secretaria de Administração para fins de anotação em prontuário e de desconto das devidas contribuições.

Art. 94 - Os pedidos de benefícios a que os segurados têm direito serão requeridos diretamente a Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira (CASEMQ).

§ 1º. O requerimento somente será aceito e protocolado se acompanhado da documentação necessária à análise do cabimento e concessão do benefício.

§ 2º. Da decisão, a CASEMQ dará ciência, por escrito, ao segurado e ao órgão ao qual estiver vinculado, ou ao beneficiário.

§ 3º. O segurado ativo aguardará a decisão do requerido em serviço.

Art. 95 - O pagamento dos benefícios deferidos e autorizados pela Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira, será efetivado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. O benefício será pago ao beneficiário através de Instituição Bancária em que a CASEMQ mantiver conta.

Art. 96 - Na apreciação dos pedidos de aposentadoria serão observados, no que couber, os dispositivos previstos na Constituição Federal, em especial os do art. 40, com as alterações dadas pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 2003 e 47, de 2005.

Art. 97 - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição no serviço público e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 98 - Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira da Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras.

Art. 99 - No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social de Quixabeira estabelecido nesta Lei Complementar, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, a Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais, assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos

necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção do respectivo regime próprio.

Art. 100 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por verbas próprias já consignadas nos orçamentos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações públicas municipais, suplementadas se necessário.

Art. 101 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Quixabeira, Bahia em 25 de Janeiro de 2008.

MÁRIO ALVES DE LIMA
PREFEITO

ANEXO ÚNICO

a) Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da CASEMQ:

Denominação	Vagas	Escolaridade	Remuneração
Diretor Executivo	01	2º Grau Completo	xxxxxxxxxx
Diretor Financeiro e Benefícios	01	2º Grau Completo	xxxxxxxxxx
Secretária Executiva	01	2º Grau Completo	xxxxxxxxxx

b) Quadro Permanente da CASEMQ:

Denominação	Vagas	Carga Horária	Remuneração
Auxiliar Administrativo	01	40 Horas Semanal	xxxxxxxx
Contador	01	30 Horas Semanal	1.000,00
Médico Perito	01	30 Horas Semanal	1.500,00
Procurador Jurídico	01	30 Horas Semanal	1.300,00
Servente	01	30 Horas Semanal	xxxxxxxx